

FERNANDA WERNECK GUIOTTI GALVÃO

**UNIÃO HOMOAFETIVA: os direitos à paternidade**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2019

FERNANDA WERNECK GUIOTTI GALVÃO

## **UNIÃO HOMOAFETIVA: os direitos à paternidade**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Juraci Cipriano.

ANÁPOLIS – 2019

FERNANDA WERNECK GUIOTTI GALVÃO

**UNIÃO HOMOAFETIVA: os direitos à paternidade**

Anápolis, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

**BANCA EXAMINADORA**

---

---

Dedico este trabalho em especial aos meus orientadores e coordenadores que, de forma única, me incentivaram e ajudaram para que fosse possível a concretização deste trabalho.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus, por abrir meus caminhos e sempre iluminar a minha inteligência para prosseguir em meu caminho.

A todos os que de certa forma duvidaram da minha capacidade, pois sem tal desafio jamais teria concluído este curso.

Ao meu orientador pela paciência e credibilidade, obrigada por tudo!

“Agir, eis a inteligência verdadeira. Serei o que quiser. Mas tenho que querer o que for. O êxito está em ter êxito, e não em ter condições de êxito. Condições de palácio tem qualquer terra larga, mas onde estará o palácio se não o fizerem ali?”.

Fernando Pessoa.

## RESUMO

O presente estudo tem como temática 'União Homoafetiva: os Direitos à Paternidade'. Abordar-se-á o direito à paternidade, examinando a pertinência de seu reconhecimento no Direito brasileiro de hoje, bem como a viabilidade de seu exercício por meio do instituto da adoção e da reprodução assistida. Através da análise dos princípios constitucionais do pluralismo, da igualdade, da não discriminação e do respeito à dignidade da pessoa humana, conclui-se pela possibilidade de reconhecimento do direito de homoafetivos serem pais e mães, podendo este direito tornar-se efetivo pelos meios oferecidos pelo Estado Democrático de Direito. A metodologia utilizada foi de caráter bibliográfico, utilizando trabalhos de diferentes doutrinadores como Maria Berenice Dias, Silvio de Salvo Venosa, Patrícia Matos Amatto Rodrigues, Regis Fernandes de Oliveira, Mariana Brasil Nogueira, Daniela Braga Paiano, Alessandra Cristina Furlan, Silvia Ozelame Rigo Moschetta, Maria Helena Diniz, Lutero Xavier Assunção, bem como legislações e artigos digitais que apresentam abordagem jurisprudencial em torno da temática. Diante do estudo realizado, pode-se concluir que a importância da matéria é inegável nos nossos tempos, visto que as uniões homoafetivas já são uma realidade em nossa sociedade, não podendo o Direito continuar inerte a elas. Por conta dessa omissão, diversos direitos são cerceados, gerando um aumento de decisões judiciais preconceituosas e discriminatórias. Ademais, o amparo constitucional é de imensa valia na pertinência do tema para adequação aos parâmetros sociais do Século XXI.

Palavras-chave: União Homoafetiva; Paternidade; Direitos.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	1
<b>CAPÍTULO I – A ENTIDADE FAMILIAR</b> .....	4
1.1 Breve Histórico .....	4
1.2 Núcleo Estruturante.....	8
<b>CAPÍTULO II – A UNIÃO HOMOAFETIVA</b> .....	13
2.1 Relação Homoafetiva .....	13
2.2 Tutela Jurídica.....	16
2.3 O posicionamento atual do STFI sobre a união homoafetiva .....	20
<b>CAPÍTULO III – OS DIREITOS À PATERNIDADE</b> .....	24
3.1 Regulamentação .....	24
3.2 Reprodução Assista .....	27
3.3 Adoção .....	29
3.4 Registro .....	31
<b>CONCLUSÃO</b> .....	33
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	35



## INTRODUÇÃO

A ideia desse trabalho monográfico é analisar o direito à paternidade na união homoafetiva em nossa legislação.

Os homossexuais vêm, incansavelmente, buscando regulamento judicial em questões como a união estável entre pessoas do mesmo sexo, a constituição de família por casal homossexual com procriação - sendo ela natural, adotiva ou por reprodução assistida. Como qualquer ser humano, os homossexuais buscam seus direitos iguais perante a comunidade, porém, direitos esses ainda muito vagos diante da realidade preconceituosa persistente na sociedade.

A paternidade homoafetiva consiste na possibilidade de uma criança ser registrada por dois homens ou, em caso da maternidade, por duas mulheres. Esta relação é igualmente afetiva, educadora, protetiva, com todos os direitos à prole como em uma paternidade ou maternidade heterossexual.

Abordar-se-á o direito à paternidade, examinando a pertinência de seu reconhecimento no Direito brasileiro de hoje, bem como a viabilidade de seu exercício por meio do instituto da adoção e da reprodução assistida. Através da análise dos princípios constitucionais do pluralismo, da igualdade, da não-discriminação e do respeito à dignidade da pessoa humana, conclui-se pela possibilidade de reconhecimento do direito de homoafetivos serem pais e mães, podendo este direito tornar-se efetivo pelos meios oferecidos pelo Estado Democrático de Direito.

Em caso de adoção, ainda não existe previsão legal que mencione a possibilidade de perfilhação de casais homoafetivos, porém também não se encontra no ordenamento jurídico nenhuma proibição desse tipo de adoção. O Estatuto da Criança e Adolescente procura proteger o interesse da criança e do adolescente, que também podem ser concebidos por casais homoafetivos. Com essa percepção se tornaram mais fáceis os direitos à adoção por casais do mesmo sexo, baseando-se nos princípios da igualdade, da isonomia, entre outros.

Já na reprodução assistida, as modernas técnicas permitem que alguém, mesmo sem qualquer participação genética, possa ter filho. Tal modalidade trouxe novo desafio à lei na hora de definir os vínculos parentais. Mais uma vez, socorreu-se à justiça do critério que privilegia o melhor interesse de quem veio ao mundo pelo desejo de alguém, entretanto, ainda não há, também, definição sobre o assunto no ordenamento jurídico brasileiro.

As famílias homoparentais devem, portanto, ser vistas como uma das possibilidades de construção familiar atual, já que no ordenamento jurídico vigente, nenhuma exigência formal obsta que no assento de nascimento de uma pessoa constem dois pais ou duas mães. Ainda assim, é forte o entendimento contrário à homoparentalidade, refletindo preconceito infundado e concepções morais estigmatizantes.

A metodologia utilizada foi de caráter bibliográfico, utilizando trabalhos de diferentes doutrinadores como Maria Berenice Dias, Silvio de Salvo Venosa, Patrícia Matos Amatto Rodrigues, Regis Fernandes de Oliveira, Mariana Brasil Nogueira, Daniela Braga Paiano, Alessandra Cristina Furlan, Silvia Ozelame Rigo Moschetta, Maria Helena Diniz, Lutero Xavier Assunção, bem como legislações e artigos digitais que apresentam abordagem jurisprudencial em torno da temática.

Para responder a tais objetivos o presente estudo monográfico encontra-se dividido em três capítulos. O primeiro abordou a formação da família, apresentando sua conceituação, bem como evolução histórica que esse ordenamento sofreu ao longo do tempo chegando aos dias atuais, e por fim, faz-se

abordagem frente as garantias constitucionais que amparam a personalidade humana e seus direitos inerentes.

O segundo capítulo estabelece a união homoafetiva com posicionamento específico já firmado, enfatizando que a não regulamentação dos direitos é uma lacuna que precisa ser preenchida diante do pensamento que, independente do tipo de relação, o desejo de constituir família é um direito personalíssimo e deve ser garantido. Para melhor caracterização do mesmo foi realizada conceituação e evolução histórica desse direito no ordenamento jurídico brasileiro, apresentou ainda enfoque desse direito junto ao julgamento da ADI 4277 em conjunto com a ADPF 132 pelo STF, devendo ser aplicados os preceitos constitucionais.

E por fim, o terceiro e último capítulo que salienta que não há regulamentação que proíba a adoção por casais homoafetivos, visto que em acórdão de decisão do STJ, devem ser consideradas que não há prejuízos psicológicos que influem na adoção e devem prevalecer sempre os interesses do menor. No caso da reprodução assistida homossexual, há em uma resolução do CFM, a doação do material genético que não possuem deve ser sempre anônima, sem qualquer caráter comercial ou lucrativo. Quanto ao registro dessas formas de paternidade ou maternidade, o CNJ já autoriza o registro de nascimento dos filhos concebidos por reprodução assistida, mesmo em relações homossexuais e há de se destacar que o artigo 47, §§, define a forma de registro de adotantes.

## CAPÍTULO I – A ENTIDADE FAMILIAR

### 1.1 Breve Histórico

No pensamento de Venosa, quando do estado primordial da humanidade, as relações sexuais não eram restritas, eram mais livres, porque aconteciam entre todas as pessoas da tribo, conseqüentemente não se tinha conhecimento da paternidade de uma criança, somente da maternidade, obviamente. Assim, iniciava-se a “família” com caráter matriarcal, na qual os filhos eram alimentados e educados somente pela mãe. Tempos depois, os homens passaram a procurar intimidade com outras mulheres, de outras tribos, uma vez que, devido às batalhas, eles migravam e escasseavam-se as genitoras. Esse comportamento foi redesenhando relações mais duradouras e seletivas, individuais, originando a monogamia (2006).

Friederich Engels, norteia que a exclusão progressiva dos membros da mesma tribo dificultou qualquer relação de procriação, transformando assim as relações em monogâmicas, que nada teve a ver com o afeto. Antigamente, não precisavam ir à busca das mulheres, pois existiam muitas e não haviam restrições nas relações, agora iniciava-se o rapto e a compra de mulheres, que passaram a ser chamados de matrimônio sindiásmico (1884). Assim, Silva aduz sobre monogamia:

Derivado do grego *monogamia* (um só casamento), entende-se na tecnologia jurídica a condição do regime imposto ao homem ou à mulher de somente ter um cônjuge, enquanto vigente o casamento. Opõe-se, assim, à bigamia ou à poligamia. Nesta razão, enquanto não dissolvida a sociedade conjugal, legalmente, em face da lei que somente admita a monogamia, não pode o homem contrair casamento com outra mulher. Quem assim o fizer, pratica a bigamia, então punida criminalmente. (2005, p. 927).

Fustel de Coulanges, afirma que os gregos e os romanos criaram a família para uma comunidade religiosa, sendo mais que uma associação natural, pois não era apenas para geração vejamos:

O que unia os membros da família antiga era algo mais poderoso que o nascimento, o sentimento ou força física: e esse poder se encontra na religião do lar e dos antepassados. A religião fez com que a família formasse um só corpo nesta e na outra vida. (2002, p. 45).

No mesmo estudo, Venosa adiciona que o casamento não continha qualquer laço afetivo, pois se tratava somente de um dogma da religião doméstica, não de sentimentos ou algo que se compare. (2006).

Foi em Roma que surgiu um novo sistema de normas da família, cuja base passou a ser patriarcal, com todo o poder concentrado nas mãos do pai, considerado o líder desta sociedade. A mulher saía da submissão à autoridade de seu pai e passava a ser subordinada ao poder do marido. (NOGUEIRA, 2019). Destarte, acrescenta Fustel de Coulanges, neste sentido:

Os historiadores do direito romano, observando com acerto que nem o nascimento nem o afeto foram alicerce da família romana, julgaram que tal fundamento deveria residir no poder paterno ou do marido. Fazem deste poder uma espécie de instituição primordial, mas não explicam como se constitui, a não ser pela superioridade da força do marido sobre a mulher e do pai sobre os filhos. (2004, p. 45).

César Fiuza interpreta que, sob o domínio do pai, a família compreendia esposa, filhos, filhas solteiras, noras e netos, além de escravos e clientes. O *pater familia* (pai de família), era o sacerdote que presidia todos os cultos aos antepassados, julgava os subordinados e administrava os negócios da família (2004).

Com o passar dos tempos e o surgimento do Direito Canônico, inserido pela Igreja Católica Romana, a partir do século V, o qual se manteve-se até o século XX, Roma perdeu o seu poder. A dissolução do casamento, nessa época, era entendida como contrária à vontade de Deus, e passou a ser totalmente proibida em razão de ser um sacramento em que o homem não podia dissolver a união realizada por Deus. (NOGUEIRA, 2019).

Nesse contexto, o catolicismo introduziu a ditadura religiosa e adicionou toda carga de patriarcalismo puritano ao homem, ou seja, o pai na liderança absoluta da família, seja essa liderança econômica ou de toda orientação de conduta. Sobre o Poder Familiar até aqui esposado, cumpre trazer a lume o seu significado segundo Silva:

Exprime a expressão o conjunto ou a soma de poderes legalmente outorgados aos pais em relação aos filhos e aos bens destes. Dizem-se, também, direitos, que outrossim, se fundam na outorga legal, que este poder revela. E são direitos necessários e indispensáveis para que os pais se desobriguem dos deveres, que lhes são impostos pela lei e pela própria natureza. Desta forma, não há comente a ideia de poderes e direitos. Há deveres pelos quais lhe cabe assisti-los e mantê-los, segundo as obrigações que lhes são juridicamente e naturalmente impostas. (2016, p. 1057).

Silvio Rodrigues leciona que o casamento passou a ter suporte pelo Estado, uma vez que é formado pelas famílias e considera o núcleo básico da sociedade, assim:

[...] a família constitui a base toda a estrutura da sociedade. Nela se assentam não só as colunas econômicas, como se esteiam as raízes morais da organização social. De sorte que o Estado, na preservação de sua própria sobrevivência, tem interesse primário em proteger a família, por meio de leis que lhe assegurem o desenvolvimento estável e a intangibilidade de seus elementos institucionais. (2002, p. 04).

O Estado, então, passou a absorver da religião católica a regulamentação da família e do poder familiar, levando em conta o casamento e o poder deste na sociedade e nos filhos.

No Brasil, o poder familiar encontrava-se inserido no Código Civil – CC de 1916, sendo alterado, após árdua batalha, pela Lei nº 4.121/62 (Estatuto da Mulher Casada) que estabeleceu a igualdade dos cônjuges e, mais tarde, a Lei do Divórcio nº 6.515/77.

A Constituição Federal de 1988, por sua vez, foi o grande divisor de águas, considerando a união estável entre homem e mulher, o que desvinculou a família de casamento e atribuiu a igualdade jurídica dos cônjuges e companheiros no artigo 226, § 5º, pelo princípio da igualdade.

Neste diapasão, Cristiane da Silva Cabral (2003), acredita que o princípio da igualdade dentro da esfera familiar deveria ser entendido como “princípio da parentalidade responsável”, pois engloba a responsabilidade tanto do pai quanto da mãe, igualando os direitos e obrigações de homens e mulheres para com a sociedade conjugal e a criação dos filhos. Ainda há que se acrescentar que a paternidade no sentido restrito da palavra, refere-se somente ao pai, como “qualidade ou condição de pai”, concluindo que o correto seria abordar como “parentalidade responsável”.

O Código Civil de 2002 complementou e adotou esse entendimento em seus artigos 1630 e 1631 e seu parágrafo único, bem como aconteceu com o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 21. O Poder Familiar então passou a ser um conjunto de direitos e deveres exercidos por ambos os pais conjuntamente, seja durante o casamento ou na união estável.

Nota-se, portanto, sem muita dificuldade, que a figura do Pátrio Poder, como concebida pelo Código Civil de 1916, já não possuía mais amparo frente ao texto constitucional de 1988. A vida do núcleo familiar passou a ser dirigida tanto pelo marido quanto pela mulher, em uma visível modificação da proeminência do pai nas soluções dos problemas domésticos, na fixação do domicílio do casal e na representação da família pelo marido.

O casamento, portanto, foi definido como um contrato de direito de família, no qual o homem e mulher se unem, seja por casamento ou união estável, para estabelecerem uma plena comunidade de vida, a fim de se reproduzirem, de criarem a sua prole, se ajudarem mutuamente e de regularem as relações sexuais (VENOSA, 2006).

Verifica-se, assim, que foi justamente a promulgação da Constituição Federal de 1988 a responsável por novos contornos ao ambiente familiar no Brasil e a organização da família passou a ser estruturada dentro de padrões voltados para o interesse do grupo, ou seja, a gestão dos assuntos familiares é feita de maneira comum, sem a prevalência de nenhuma das vontades individualmente consideradas, tanto no que se refere aos pontos pessoais como patrimoniais.

Nesse contexto, deve-se preponderar o regime de afeição mútua sob o aspecto pessoal e o de autodeterminação de cada cônjuge no âmbito patrimonial, sempre convergindo para um processo de conciliação dos direitos do núcleo familiar. Nesse quesito, Nogueira posiciona-se a respeito, vejamos:

O direito de família no Brasil atravessa um período de efervescência. Deixa a família de ser percebida como mera instituição jurídica para assumir feição de instrumento para a promoção da personalidade humana, mais contemporânea e afinada com o tom constitucional da dignidade da pessoa humana. Não mais encerrando a família um fim em si mesma, finalmente, averba-se que ninguém nasce para constituí-la (a velha família cimentada no casamento, não raro, arranjado pelo pai que prometia a mão de sua filha, como se fosse uma simples negociação patrimonial). Ao revés, trata-se do lugar privilegiado, o ninho afetivo, onde a pessoa nasce inserta e no qual modelará e desenvolverá a sua personalidade, na busca da felicidade, verdadeiro desiderato da pessoa humana. Está é a família da nova era. (2019, *online*).

Percebe-se que a família de hoje não retrata mais uma família patriarcal, mas, sim, aquela em que a atuação de cada um de seus membros se efetiva com a máxima liberdade. A ideia de casamento e de família, conforme os preceitos constitucionais e legais, referem-se às questões legislativas para um instrumento de felicidade e promoção da dignidade de cada um de seus componentes, com respeito a sua realização pessoal, o que circunstancia o verdadeiro fundamento do casamento e da relação familiar.

## 2.2. Núcleo Estruturante

Na antiga língua grega, o termo família designava-se *epíston*, que significa aquilo que está junto do fogo. Isso se deve ao fato de a família ser vista como um grupo de pessoas a quem a “religião permitia invocar os mesmos manes e oferecer o banquete fúnebre aos mesmos antepassados” (COULANGES, 1975).

Por sua vez, a palavra família *deriva do latim “famulus”*, significando “escravo doméstico”, que compreende escravos e servidores que viviam sob o poder familiar. A sua ampliação “consistiu no sinônimo de Gens”, o que designa o conjunto



de agnados e cognados (NOGUEIRA, 2019, *online*). Silva, define família como sendo:

Derivado do latim *família*, de *famel* (escravo, doméstico), é geralmente tido, em sentido restrito, como a *sociedade conjugal*. Neste sentido, então, *família* compreende simplesmente os cônjuges e sua *progênie*. E se constitui, desde logo, pelo *casamento*. Mas, em sentido lato, família quer significar todo “conjunto de pessoas ligadas pelo vínculo da consanguinidade” (Clóvis Beviláqua). Representa-se, pois, pela totalidade de pessoas que descendem de um tronco ancestral comum, ou sejam provindas do mesmo sangue, correspondendo à *gens* dos romanos e ao *genos* dos gregos. No sentido constitucional, mais amplo, confunde-se com a expressão “entidade familiar”. É a comunhão familiar, onde se computam todos os membros de uma mesma família, mesmo daquelas que se estabeleçam pelos filhos, após a morte dos pais. Na tecnologia do Direito Civil, no entanto, exprime simplesmente a *sociedade conjugal*, atendida no seu caráter de *legitimidade*, que a distingue de todas as relações jurídicas desse gênero. E, assim, compreende somente a reunião de pessoas ligadas entre si pelo vínculo de consanguinidade, de afinidade ou de parentesco, até os limites prefixados em lei. (2014, p.923)

Mariana Brasil Nogueira aduz que a família inicia-se com a figura do enlace do homem e da mulher e se amplia com o surgimento dos filhos. Esses, os filhos, ao se casarem, aumentam ainda mais a família em razão de não romperem o vínculo familiar com seus genitores (2019)

A família se inicia por pessoas que se reúnem na intenção do cuidado, afeto e geralmente com intuito de se estender por gerações, com seus filhos. Influenciando e sendo influenciados pelas demais famílias, pessoas e instituições, quaisquer que sejam. É um grupo de pessoas ligadas por laços de descendência e ascendência, matrimônio, adoção, e como já abordado inicialmente, pelo afeto. Assim apresenta os autores Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald sobre o conceito afetivo de família:

Composta por seres humanos, decorre, por conseguinte, uma mutabilidade inexorável na compreensão da família, apresentando-se sobre tantas e diversas formas, quantas forem as possibilidades de se relacionar, ou melhor, de expressar amor, afeto. A família, enfim, não traz consigo a pretensão da inalterabilidade conceitual. Ao revés, seus elementos fundantes variam de acordo com os valores e ideais predominante em cada momento histórico. (2008, p. 13).

Alexandre de Moraes faz referência ao autor Arx Tourinho que acentua sobre a definição de família em dois sentidos - um amplo e o outro restrito -, sendo

que o primeiro abrange somente as ligações parentais e o segundo salientando a afetividade:

No primeiro sentido, a família é o conjunto de todas as pessoas, ligadas pelos laços do parentesco, com descendência comum, englobando, também, os afins – tios, primos, sobrinhos e outros. É a família distinguida pelo sobrenome: família Santos, Silva, Costa, Guimarães e por aí afora, neste grande país. Na acepção restrita, família abrange os pais e os filhos, um dos pais e os filhos, o homem e a mulher em união-estável, ou apenas irmãos... É na acepção *stricto sensu* que mais se utiliza o termo família, principalmente do ângulo do *jus positum* (TOURINHO apud MORAES, 2007, p. 802).

Neste sentido, existe a família natural e a família substituta, em que a primeira consiste na comunidade formada de pais, ou um deles, e seus descendentes (art. 25 do Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA) e a segunda pela colação de uma criança ou adolescente em outra família, mediante guarda, tutela ou adoção (art. 28 do ECA).

José Carlos Teixeira Giorgis (2007, p. 17) assevera que a Constituição Federal atentou-se sobre a existência de vários tipos de família e não um único modelo “Não se falou mais em filhos ilegítimos, naturais, espúrios, bastardos, clandestinos ou incestuosos, nomes que tinham vezo preconceito, etapa que veio a ser contemplada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente” como queriam o Código Civil de 2002 e a Igreja Católica.

Atualmente, no que tange à estrutura da família, é formada por um conjunto de indivíduos, formada principalmente por um homem e uma mulher, com sua prole biológica, levando em consideração também a reprodução assistida, ou adotivos, que habitam num ambiente comum. Pode também ser por dois homens ou duas mulheres, com ou sem filhos, por dois irmãos, ou simplesmente pelo laço afetivo entre duas ou mais pessoas.

Stanhope (1999, p. 492) salienta que família é “sistema de membros interdependentes que possuem dois atributos: comunidade dentro da família e interação com outros membros”.

A função da família, tanto de proteção, quanto de desenvolvimento

psicológico e social, fica claro nas palavras de Rodrigo da Cunha Pereira, senão vejamos:

É essa estrutura familiar, que existe antes e acima do Direito, que nos interessa investigar e trazer para o Direito. E é mesmo sobre ela que o Direito vem, por meio dos tempos, regulando e legislando, sempre com o intuito de ajudar a mantê-la para que o indivíduo possa, inclusive extrair como cidadão (sem estra estruturação familiar na qual há um lugar definido para cada membro, o indivíduo seria psicótico) e trabalhar na construção de si mesmo (estruturação do sujeito) e das relações interpessoais e sociais que remetem a um ordenamento jurídico. (2003, p.14).

Dessa forma, a família foi se transformando através dos tempos para acompanhar as mudanças religiosas, sociocultural e econômica, tornando-se necessária a criação de leis para sua organização, como acentua Nogueira:

Com o passar dos tempos esta sociedade familiar sentiu necessidade de criar leis para se organizar e com isso surgiu o Direito de Família, regulando as relações familiares e tentando solucionar os conflitos oriundos dela. Através dos tempos, o Direito vem regulando e legislando, sempre com intuito de ajudar a manter a família para que o indivíduo possa, inclusive, existir como cidadão (nesta estruturação familiar, onde há um lugar definido para cada membro) e trabalhar na constituição de si mesmo (estruturação do sujeito) e das relações interpessoais e sociais. (2019, *online*).

Então, para regulamentar a sociedade familiar, toda essa estrutura de família e seus componentes, surgiu o Direito de Família, que Venosa transporta nas palavras de Clóvis Beviláqua :

[...] o complexo das normas, que regulam a celebração do casamento, sua validade e os efeitos, que dele resultam, as relações pessoais e econômicas da sociedade conjugal, a dissolução desta, a relação entre pais e filhos, o vínculo de parentesco e os institutos complementares da tutela e da curatela. (2003, p. 23).

O instituto da família encontra-se regulada legalmente no Código Civil - CC., no título do Direito de Família, que engloba os artigos 1511 ao 1783, nos quais foi regulada a forma de convivência, a existência de famílias monoparentais, as relações de afeto e proteção do patrimônio. Neste sentido, discorre brilhantemente Euclides Benedito de Oliveira:

A visão atual é bem outra, com ampliação das formas de constituição do ente familiar e a consagração do princípio da igualdade de

tratamento entre marido e mulher, assim como iguais são todos os filhos, hoje respeitados em sua dignidade de pessoa humana, independente de sua origem familiar. (2019, *online*).

Denota-se, assim, que a família de hoje retrata uma união de homem e mulher para gerar sua prole, com direitos iguais entre ambos e surgido por meio do casamento, que se dá por diversas formas, principalmente através do casamento civil, cuja base para dissolução é por meio do divórcio. Maria Berenice Dias entende, neste sentido:

O núcleo familiar dispunha de perfil hierarquizado e patriarcal. Esse quadro não resistiu à revolução industrial, que fez aumentar a necessidade de mão de obra, principalmente nas atividades terciárias. Assim, a mulher ingressou no mercado de trabalho, deixando o homem de ser a única fonte de subsistência da família, que se tornou nuclear, restrita ao casal e a sua prole. Acabou a prevalência do caráter produtivo e reprodutivo da família, que migrou para as cidades e passou a conviver em espaços menores. Isso levou à aproximação dos seus membros, sendo mais prestigiado o vínculo afetivo que envolve seus integrantes. Existe uma nova concepção da família, formada por laços afetivos de carinho, de amor. (2009, p. 28).

A família, portanto, possui um retrato que prioriza a hierarquia, porém, este não resistiu às revoluções, resultando em aumento na mão de obra e nas atividades terciárias, acabando com a prevalência do caráter produtivo e reprodutivo da família.

## **CAPÍTULO II – UNIÃO HOMOAFETIVA**

### **2.1. Relação Homoafetiva**

Concernente ao capítulo anterior, estabeleceram-se históricos em relação à formação da família, o poder de decisão construído em volta do homem e do pai, e a forma como isso se perdeu ao longo dos anos. Atualmente, no Brasil, restou consagrado o Poder Familiar, o qual é de responsabilidade do casal, e não apenas do pai, ficando o conceito de “família” vinculado para além da divisão de ordens e responsabilidade entre os patriarcais da entidade familiar, os novos moldes de afetividade e cuidados, cujas ações não serão, necessariamente, exercidas pelos pais biológicos, visto ser possível admitir como parentes, pessoas que não têm o mesmo sangue, somente pelo apreço primoroso desenvolvido entre eles. Conforme explicitado pelo Código Civil, a saber:

Art. 1.591. São parentes em linha reta as pessoas que estão umas para com as outras na relação de ascendentes e descendentes.

Art. 1.592. São parentes em linha colateral ou transversal, até o quarto grau, as pessoas provenientes de um só tronco, sem descenderem uma da outra.

Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem.

Art. 1.594. Contam-se, na linha reta, os graus de parentesco pelo número de gerações, e, na colateral, também pelo número delas, subindo de um dos parentes até ao ascendente comum, e descendo até encontrar o outro parente.

Art. 1.595. Cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade.

Há que se ressaltar, ainda, que a própria Constituição Federal estabelece, de forma sucinta, o conceito das novas relações familiares, não sendo possível

distinguir vínculos hierárquicos em detrimento da não-consanguinidade.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

[...]

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Já o presente capítulo visa analisar a aplicação da tutela jurídica em relação aos direitos à paternidade, apresentando os princípios gerais do direito em conjunto com decisões dos julgadores superiores, para pôr fim às discussões ainda não superadas, acerca da paternidade possível em relações homoafetivas. Durante toda evolução dos direitos, as relações homoafetivas vêm se estabelecendo na sociedade gradualmente, uma vez que, apesar de muito antiga, ainda é vista na sociedade de forma muito preconceituosa por indivíduos que desconhecem o histórico da humanidade, ou somente ignoram as diferenças entre todos os seres humanos. Tendo pleno suporte constitucional, tais diferenças devem ser sempre respeitadas, independente se forem físicas, psíquicas, religiosas, ou até mesmo a escolha do parceiro afetivo para a vida.

Para melhor explicação quanto à origem do preconceito nas relações entre pessoas do mesmo sexo, Maria Berenice Dias aduz que, por razões encadeadas à imposição de preceitos religiosos e morais, a prática homossexual foi reprimida.

A prática homossexual acompanha a história da humanidade e sempre foi aceita, havendo somente restrições à sua externalidade. Só passou a ser repudiada pela sociedade por influências de ordem religiosa. O maior preconceito contra a homossexualidade provém das religiões. A ideia sacralizada de família com fins exclusivamente procriativos levou à rejeição dos vínculos afetivos concentrados muito mais no envolvimento mútuo. Toda relação sexual deveria tender à procriação. Daí a condenação da homossexualidade masculina por haver perda de sêmen, enquanto a homossexualidade feminina era considerada mera lascívia. A Igreja Católica, ao pregar que sexo se destina fundamentalmente à procriação, considera a relação homossexual uma aberração da natureza, uma transgressão à ordem natural, verdadeira perversão, baseada na filosofia natural de São Tomás de Aquino. (DIAS, *online*)

Hoje em dia, a perspectiva social tem alterado o conceito de família, deixando-o mais amplo, admitindo, inclusive, o ordenamento jurídico pátrio novas configurações de família, devido à modificação dos entendimentos nos tribunais superiores ao longo dos anos. O intuito desse novo olhar para a interpretação das relações afetivas é adaptar o universo jurídico à realidade social concreta presente na vida prática, uma vez que as normas devem tutelar todas as realidades e mudanças que ocorrem ao longo da História.

Portanto, provado está, pelos preceitos do ordenamento jurídico brasileiro, a existência das famílias homoafetivas, no intuito e no direito de constituir uma vida em comum, no pleno cumprimento de seus direitos e deveres.

Dando sequência a tais preceitos, o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da ADI 4277, em conjunto com a ADPF 132 reconheceu a união estável entre pessoas homoafetivas no ano de 2011 e, o então Ministro Joaquim Barbosa, do mesmo tribunal, emitiu resolução que não admite discriminação ao casamento de mesma ordem.

A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em conhecer da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132 como ação direta de inconstitucionalidade, e julgá-la em conjunto com a ADI 4277, por votação unânime. Prejudicado o primeiro pedido originariamente formulado na ADPF, por votação unânime. Rejeitadas todas as preliminares, por votação unânime. Os ministros desta Casa de Justiça, ainda por votação unânime, acordam em julgar procedentes as ações, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, com as mesmas regras e consequências da união estável heteroafetiva, autorizados os Ministros a decidirem monocraticamente sobre a mesma questão, independentemente da publicação do acórdão. Tudo em sessão presidida pelo Ministro Cezar Peluso, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas. Votou o Presidente. Brasília, 05 de maio de 2011. (BRASIL, 2011)

Resolução 175 de 14 de maio de 2013: RESOLVE:

Art. 1º É vedada às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo.

Art. 2º A recusa prevista no artigo 1º implicará a imediata comunicação ao respectivo juiz corregedor para as providências cabíveis.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação. (BRASIL, 2013)

Com as definições sobre a família homoafetiva em igualdade com as de pessoas de sexo diferente estabelecidas, podemos verificar que a afetividade que

norteia as famílias em geral, além de visar todo o cuidado, afeto e desenvolvimento, gera, também, uma incidência na intenção de ter filhos, sanguíneos ou não, e de prosseguir com a geração de herdeiros. Desse modo, o reconhecimento da família homoafetiva como instituição familiar no âmbito jurídico também, viabiliza a paternidade, seja por adoção ou outros recursos conceptivos, já utilizados por casais heterossexuais.

## **2.2. Tutela Jurídica**

A possibilidade de adoção por casais homoafetivos causou opiniões conflitantes, principalmente no que se refere à presença paterna e materna, simultaneamente, durante a criação.

Neste sentido, a comunidade mais conservadora alega que a falta de um ou de outro causaria um prejuízo moral para o adotado, inclusive, podendo influenciar na orientação sexual deste. Porém, há outro posicionamento que defende o cuidado destinado ao adotado, e não somente a orientação afetiva. Sobre o tema, discorre Sílvio de Salvo Venosa:

Neste campo, com maior incidência, é fundamental o apoio de operadores de ciências auxiliares, como pedagogos, psicólogos, psiquiatras, sociólogos etc. com a palavra esses profissionais sobre a possibilidade de adoção por casais homoafetivo. Cabe ao jurista estar aberto à recepção das manifestações sociais, sem preconceitos, mas com a temperança necessária que nossa ciência exige em cada solução. Só com a análise profunda de cada caso é que se terão condições de responder se existe ambiente familiar propício para a adoção nesse caso e, na verdade, em qualquer outra situação, dentro da regra geral que rege as adoções. (2012, p.443-444)

As regras para adoção são específicas, no entanto, não há qualquer proibição nem a previsão de possibilidade expressa quanto a adoção de crianças por casais homoafetivos, deixando o legislador de estabelecer normas nesse sentido, não cabendo aos operadores do direito fazerem interpretações tendenciosas, uma vez que não encontram sustentação jurídica de fato.

Leciona Maria Berenice Dias “a disposição legal de que os adotantes devem ser marido e mulher ou viverem em união estável não exclui a possibilidade



de adoção por homossexuais, pois qualquer pessoa pode adotar” (2009, p. 439).

Assim não há como dizer que a homoafetividade influenciará negativamente o adotado, em qualquer sentido, mas tão somente sua adaptação à família substituta. Desta forma discorre:

De qualquer modo, ainda que se admita que o ECA não tenha cogitado a hipótese da adoção homoparental, há a possibilidade de que ocorra, independentemente de qualquer alteração legislativa. É permitida a colocação de crianças e adolescentes no que é chamado de **família substituta**, não sendo definida a conformação dessa família. (DIAS, 2011, p. 164, grifo do autor)

A colocação do menor em família substituta é uma prática cada vez mais constante, utilizada com o propósito de oferecer o melhor para o interesse da criança, visto que está em situação de “abandono” sem qualquer afeto parental e sem orientações para sua formação.

Devemos considerar ainda que, devido à evolução da humanidade dentro do contexto de família, a adoção por casais homoafetivos não significa o estímulo à prática homossexual, mas sim a inclusão destes na sociedade.

Apesar da decisão do STF – o reconhecimento do direito de adoção de crianças por casais homoafetivos –, grande marco histórico, muitas dificuldades são enfrentadas, como o preconceito resistente, ausência do amparo legal no que tange à adoção, ainda que a possibilidade da adoção já tenha sido reconhecida pelo STF. Casais homoafetivo, por vezes, para evitar a resistência de certos juízes, preferem habilitar somente um dos parceiros no processo de adoção, conforme descreve o trecho:

A dificuldade em admitir a homoparentalidade sempre foi tão grande que os casais sequer se habilitam à adoção. Mesmo quando a decisão de adotar é de ambos, a forma encontrada para contornar a resistência é somente um do par se candidatar, não se identificando como homossexual. [...] Certamente este subterfúgio, fruto da resistência de alguns juízes, deixa de atender ao melhor interesse da criança. Isto porque os estudos e as avaliações são feitas somente com o candidato, não fazendo parte do processo de habilitação o outro que irá exercer o papel de pai ou de mãe, mas sem assumir as responsabilidades decorrentes do poder familiar. (DIAS, 2011, p. 165)

Vale ressaltar, neste ponto, que a omissão de um dos parceiros pode refletir negativamente em todo o processo de adoção. Isto ocorre por não haver análise de ambos os adotantes de fato, o que pode prejudicar o interesse do adotado, além dos direitos inerentes à relação familiar. Interfere, ainda, nas questões de cunho sentimental, vetando os direitos do poder familiar em relação ao adotado.

Assim, direitos sucessórios, previdenciários, civis, dentre outros, são lesionados com a omissão, por não haver vínculo jurídico entre adotado e parceiro do adotante, ainda que ambos estejam, de fato, na mesma condição.

Por se tratar de tema relativamente novo no ordenamento jurídico, certos direitos básicos não são devidamente tutelados. Exemplo disso são as licenças maternidade e paternidade, conforme descreve a autora:

[...] O Estatuto da Diversidade Sexual prevê a **licença-natalidade** a ser deferida a ambos os pais para que possam acompanhar o desenvolvimento dos filhos da maneira que lhes seja mais conveniente. A licença terá o prazo de 180 dias. Os primeiros 15 dias depois do nascimento, da adoção ou da guarda para fins de adoção, a licença é usufruída por ambos os pais. O período subsequente, a licença é concedida a qualquer deles, de forma não cumulativa, da forma estipulada entre ambos (art. 25). Para a proposta não esbarrar nos limites postos pela Constituição, a alteração integra Proposta de Emenda Constitucional. (DIAS, 2011, p. 175-176, grifo do autor)

Conforme estudado no trecho, embora não haja previsão legal para a concessão dos benefícios supracitados, existe uma proposta de Emenda à Constituição que visa tutelar tal instituto, delineando seus principais aspectos e requisitos.

A própria Carta Magna estabelece em seu artigo 5º que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, deixando explícito que toda e qualquer distinção, inclusive por opção sexual, está em total desacordo com a Constituição.

Após a pacificação desse entendimento e de sua vinculação, todas as causas devem ser unânimes: a união estável homoafetiva é permitida e considerada

entidade familiar. Em Santa Catarina, a Terceira Câmara de Direito Civil decidiu, à luz dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade (art. 1º, III; art. 3º, IV; e art. 5º, I, CF), num caso de pedido de habilitação para adoção por casal homoafetivo:

[...] 1. "Se determinada situação é possível ao extrato heterossexual da população brasileira, também o é à fração homossexual, assexual ou transexual, e todos os demais grupos representativos de minorias de qualquer natureza que são abraçados, em igualdade de condições, pelos mesmos direitos e se submetem, de igual forma, às restrições ou exigências da mesma lei, que deve, em homenagem ao princípio da igualdade, resguardar-se de quaisquer conteúdos discriminatórios." (STJ, REsp 1281093/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 18/12/2012) 2. Na visão moderna, não há mais espaço para se conceberem argumentos impeditivos de adoção de crianças e adolescentes por casais homoafetivos. Tanto estes como os casais heterossexuais deverão comprovar, no mínimo, no interesse maior de crianças e adolescentes, suas aptidões para o exercício responsável da paternidade e maternidade. No âmbito do Direito da Infância e Juventude, há que se ter muita cautela para não se afrontar o princípio da dignidade humana, quer de crianças e adolescentes, quer de pretendentes a guarda ou adoção. Ambos merecem absoluta e inarredável proteção. (TJ-SC - AC: 00025831120178240036 Jaraguá do Sul 0002583-11.2017.8.24.0036, Relator: Marcus Tulio Sartorato, Data de Julgamento: 13/03/2018, Terceira Câmara de Direito Civil) APELAÇÃO CÍVEL – 25831120178240036. (BRASIL, 2018).

Nota-se a clarividente aplicação dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade, em que o desembargador bem fundamentou sua decisão. Segundo ele, a adoção foi pautada no vínculo afetivo existente entre adotantes e adotada, ressaltando que qualquer casal, independentemente de ser hétero ou homossexual, deve comprovar a capacidade de conduzir a formação afetiva e intelectual do menor, sendo o mais importante o ambiente saudável para o bom desenvolvimento da criança.

Desta feita, o tema abordado traz nuances ainda não totalmente definidas, cabendo ao legislador e aos juristas minimizarem as discriminações provenientes das lacunas da lei. Somente assim, o direito do casal homoparental será respeitado e efetivado, evitando-se injustiças e lesões aos direitos de todos os interessados.

### **2.3. O posicionamento atual do Supremo Tribunal Federal sobre a união homoafetiva**

No entendimento do STF quanto à adoção por casais homoafetivos, existem pouquíssimas decisões que dispõem sobre esse direito até este momento. Um dos casos de que se tem conhecimento é a decisão da ministra Carmen Lúcia, no ano de 2015, que retira qualquer limitação a tal direito.

De início, a decisão de primeiro grau autorizou a adoção, porém impôs requisitos a serem seguidos. Primeiro, poder-se-iam adotar somente crianças do sexo oposto ao dos requerentes; segundo, estabeleceu-se que o menor deveria ter, no mínimo, 12 anos, o que deixou os adotantes indignados com a discriminação imposta pela sentença, fazendo-os recorrer ao Tribunal de Justiça.

Destarte, o Tribunal Regional de Justiça do Paraná derrubou a idade estabelecida, todavia o Ministério Público embargou a decisão, levando, assim, o recurso ao STF, onde ficou por cinco anos.

Ao se esmiuçar a decisão da Relatora, verifica-se que, em decorrência da união homoafetiva já ter sido reconhecida como entidade familiar, por vínculo afetivo, em 2011, não há que se falar em restrições para o exercício do direito de família.

O conceito de família, atribuído pela Carta Magna, e aqui já descrito, é intencionalmente aberto em decorrência da evolução dos seres em sociedade, e não poderia ser diferente, pois se houvesse conceito específico com requisitos sobre o que seria a entidade familiar, incorreria em própria inconstitucionalidade, visto que deixar-se-ia de tratar indivíduos como iguais, alimentando o aspecto preconceituoso que deve ser combatido em qualquer situação.

Neste sentido, ainda sobre as garantias fundamentais da Constituição, há que se falar sobre os principais papéis exercidos pela comunhão entre duas ou mais pessoas em âmbito familiar, abrangendo o cuidado, afeto e proteção, sendo deveres

dos responsáveis em relação aos menores e aos idosos e entes que participam desta união. Vejamos a decisão da relatora:

1. Se as uniões homoafetivas já são reconhecidas como entidade familiar, com origem em um vínculo afetivo, a merecer tutela legal, não há razão para limitar a adoção, criando obstáculos onde a lei não prevê. 2. Delimitar o sexo e a idade da criança a ser adotada por casal homoafetivo é transformar a sublime relação de filiação, sem vínculos biológicos, em ato de caridade provido de obrigações sociais e totalmente desprovido de amor e comprometimento” (doc. 6). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. (BRASIL, 2015)

Importa ressaltar, desta forma, conforme tão bem fundamenta a Ministra Cármen Lúcia neste julgado, que o ato de constituir família, com todos os direitos inerentes a ela, deve-se pautar levando-se em conta, essencialmente, em princípios legais e infraconstitucionais, uma vez que não se pode pretender impor ideias cuja base de sustentação não encontrem respaldo naquilo que a Carta Magna assim determina. Alega, ainda, o Recorrente:

2. O Recorrente alega contrariado o art. 226, § 3º, da Constituição da República, afirmando haver “duas questões jurídicas que emergem do contexto apresentado, para que se possa oferecer solução ao presente recurso: i) se há possibilidade de interpretação extensiva do preceito constitucional para incluir as uniões entre pessoas do mesmo sexo na concepção de união estável como entidade familiar; ii) se a interpretação restritiva do preceito constitucional incorreria em discriminação quanto à opção sexual. [...] Logicamente, nem dois homens e uma mulher; nem duas mulheres e um homem (fatos estes que não chegam a ser tão raros em certas regiões do Brasil); nem dois homens ou duas mulheres; foram previstos pelo constituinte como configuradores de uma união estável, ainda que os integrantes dessas relações, hipoteticamente consideradas, coabitem em caráter análogo ao de uma união estável, ou seja, de forma pública e duradoura, e estabelecida com o objetivo de constituição de família. [...] Com isso, a nível constitucional, pelo que foi dito, infere-se, em primeiro lugar, que não há lacuna, mas sim, uma intencional omissão do constituinte em não eleger (o que perdura até a atualidade) a união de pessoas do mesmo sexo como caracterizadores de entidade familiar. [...] E vamos além, a generalização, no lugar da individualização do tratamento jurídico a ser dado a situações materialmente diversas, poderá, sim, se não respeitadas e previstas as idiosincrasias e particularidades dos relacionamentos homoafetivos, vir em maior prejuízo que benefício aos seus integrantes, ferindo axialmente o princípio da igualdade, por tratar igualmente situações desiguais” (doc. 7). (BRASIL, 2015)

A argumentação do Recorrente mostra-se frágil e tendenciosa, justamente por não considerar o texto da Constituição como claro e coerente, não levando em conta o processo evolutivo de uma sociedade que tem de fato novas modelagens familiares, anteriormente já existentes porém não assumidas em virtude do próprio preconceito, e que agora são reconhecidas como tal, e não podem continuar sendo tratadas como diferentes. O próprio uso do termo “diferente” no tratamento para os iguais, no que tange à vontade e direito de constituir família, já traz em si toda uma herança discriminatória. É em inferência ao próprio princípio da igualdade, contestado pelo Recorrente, que se fundamenta o julgamento da ADPF 132, a qual passa a reconhecer como entidade familiar inclusive as uniões homoafetivas. Neste sentido, prossegue a Relatora:

[...] DECIDO. 3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente. 4. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 132, Relator o Ministro Ayres Britto, por votação unânime, este Supremo Tribunal Federal deu interpretação conforme ao art. 1.723 do Código Civil, “para dele excluir qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, entendida esta como sinônimo perfeito de família. Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva” (DJe 14.10.2011). No voto, o Ministro Relator ressaltou que “[...] assim interpretando por forma não-reducionista o conceito de família, penso que este STF fará o que lhe compete: manter a Constituição na posse do seu fundamental atributo da coerência, pois o conceito contrário implicaria forçar o nosso Magno Texto a incorrer, ele mesmo, em discurso indisfarçavelmente preconceituoso ou homofóbico. Quando o certo - data vênia de opinião divergente - é extrair do sistema de comandos da Constituição os encadeados juízos que precedentemente verbalizamos, agora arrematados com a proposição de que a isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família. Entendida esta, no âmbito das duas tipologias de sujeitos jurídicos, como um núcleo doméstico independente de qualquer outro e constituído, em regra, com as mesmas notas factuais da visibilidade, continuidade e durabilidade”. [...] 5. Pelo exposto, nego seguimento a este recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 5 de março de 2015. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (STF - RE: 846102 PR - PARANÁ, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 05/03/2015, Data de Publicação: DJe-052 18/03/2015) (RE - 846102 PR.) (BRASIL, 2015).

O exposto julgado ilustra, portanto, que é de entendimento consolidado na jurisprudência o tratamento isonômico, a partir do desejo de um casal – independentemente de sua forma constitutiva ou orientação sexual – de adotar, educar e prover uma criança de todas as suas necessidades, o que é elencado de forma taxativa no *caput* do art. 227 de nossa Magna Carta, a seguir:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Desta forma, felizmente, a batalha travada neste caso foi solucionada com êxito, em conformidade com a lei vigente brasileira, podendo texto Maior se adaptar às situações possíveis pelos costumes da sociedade, não podendo se basear decisão alguma em um ideal subjetivo, que não encontra respaldo na legislação, pois isso si seria tratar diferentemente os desiguais em seus propósitos,

Apesar do grande preconceito ainda cultivado por muitas pessoas, o primeiro posicionamento do STF sobre o assunto não engloba a técnica jurídica ou qualquer tipo de religião, sabido que o estado é laico e deve se adequar a todos os episódios os quais a sociedade vivencia.

Sendo assim, firmado esse entendimento, mesmo sem legislação específica, devem ser aplicados os preceitos constitucionais e observados os casos já ocorridos na sociedade em conquistas e afirmação de tais direitos, no sentido de reconhecer que, independente de hétero ou homoafetiva, as relações paritárias devem ser respeitadas como pleno exercício da cidadania, o qual encontra abrigo na Constituição. Esse é o caminho para a evolução social, na comunidade que preserva o direito democrático e busca mudanças culturais que alavanquem uma sociedade para a justiça de fato.

## **CAPÍTULO III – OS DIREITOS À PATERNIDADE**

Quando se fala em paternidade, é preciso considerar, primeiramente, o sentido etimológico do vocábulo, advindo esta palavra do latim *paternitas*, sentimento de pai. Nessa concepção, é possível ampliar-se para a esfera além do laço consanguíneo, pois o sentimento da paternidade, como se constata, leva em conta principalmente a socioafetividade. A partir desta análise, fica evidente o amparo jurídico no que tange ao direito concernente àqueles que pleiteiam a formação de um lar com filhos, sejam eles biológicos ou adotivos.

### **3.1 Regulamentação**

Atualmente consagrado sob a denominação “poder familiar”, o exercício legal da relação entre pais e filhos menores é normatizado pelos artigos 1630 a 1638 do Código Civil de 2002. Interessante observar que, em quaisquer dos dispositivos legais referentes ao tema, não há tratamento estrito ao casal heteronormativo, utilizando-se o legislador do termo “pais”, não diferenciando sexos. Se havia, em relação à união homoafetiva, discrepâncias no entendimento doutrinário devido ao uso do termo “união entre homem e mulher” para caracterização do casamento, decerto não há qualquer dúvida quanto à falta de referência específica sobre o sexo ou orientação sexual dos pais que exercem o poder familiar. A ausência de regulamentação impõe que as uniões homoafetivas sejam identificadas como entidades familiares no âmbito do Direito das Famílias (DIAS, 2005).

Logo, não cabe restringir direitos onde a lei não mais limita. O reconhecimento de paternidade socioafetiva é uma realidade no Direito Brasileiro.



Definem filiação de forma brilhante os autores Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald:

[...] é a relação de parentesco estabelecida entre pessoas que estão no primeiro grau, em linha reta entre uma pessoa e aqueles que a geraram ou que a acolheram e criaram, com base no afeto e na solidariedade, almejando o desenvolvimento da personalidade e a realização pessoal. (2011, p. 564)

Torna-se claro, deste modo, que a paternidade já não tem relação necessária com vínculos sanguíneos, sendo elemento caracterizador maior o afeto entre pais e filhos. O Supremo Tribunal Federal já admite até mesmo a inclusão concomitante dos pais biológicos e socioafetivos no registro de nascimento, senão vejamos:

Recurso Extraordinário – Repercussão Geral Julgada – Provimento. 1. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, reformando o entendimento do Juízo, julgou procedente o pedido de retificação de certidão de nascimento de menor para que conste o nome do pai biológico em substituição ao socioafetivo. No extraordinário cujo trânsito busca alcançar, o recorrente afirma violados os artigos 1º, inciso III, e 227, cabeça e § 6º, da Constituição Federal. [...] 7. Manter documentado no registro que o requerido é o pai do menor quando se sabe que esta circunstância não corresponde com a realidade, em nada influi para que a formação de um vínculo familiar efetivo, capaz de contribuir para a formação e o desenvolvimento da criança. [...] Sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB). Superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias. Direito à busca da felicidade. Princípio constitucional implícito. Indivíduo como centro do ordenamento jurídico-político. Impossibilidade de redução das realidades familiares a modelos pré-concebidos. Atipicidade constitucional do conceito de entidades familiares. [...] Vedação à discriminação e hierarquização entre espécies de filiação (art. 227, § 6º, CRFB). (BRASIL, 2018).

Observa-se, claramente, que já é uniforme entre os Tribunais a vedação à hierarquização entre as famílias, proibindo, outrossim, a discriminação em relação às famílias homoafetivas. Continua ainda o Ministro:

Parentalidade presuntiva, biológica ou afetiva. Necessidade de tutela jurídica ampla. Multiplicidade de vínculos parentais. Reconhecimento concomitante. Possibilidade. Pluriparentalidade. Princípio da paternidade responsável (art. 226, § 7º, CRFB) [...] Fixação de tese para aplicação a casos semelhantes. [...] 3. A família, objeto do deslocamento do eixo central de seu regramento normativo para o plano constitucional, reclama a reformulação do tratamento jurídico

dos vínculos parentais à luz do sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB) e da busca da felicidade. [...] 6. O direito à busca da felicidade, implícito ao art. 1º, III, da Constituição, ao tempo que eleva o indivíduo à centralidade do ordenamento jurídico-político, reconhece as suas capacidades de autodeterminação, autossuficiência e liberdade de escolha dos próprios objetivos, proibindo que o governo se imiscua nos meios eleitos pelos cidadãos para a persecução das vontades particulares. Precedentes da Suprema Corte dos Estados Unidos da América e deste Egrégio Supremo Tribunal Federal: RE 477.554-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 26/08/2011; ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 14/10/2011. [...] 9. As uniões estáveis homoafetivas, consideradas pela jurisprudência desta Corte como entidade familiar, conduziram à imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil (ADI nº. 4277, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011). (BRASIL, 2018)

Nota-se que o presente julgado alude, ainda, às decisões anteriormente citadas na presente tese, a ADPF 132 e a ADI 4277. Toma, também, o Brasil, posição de vanguarda ao reconhecer estas entidades familiares sob o princípio da prevalência da liberdade, um dos pilares do Estado Democrático de Direito, a exemplo do que houve na Suprema Corte norte-americana. Aduz ainda:

10. A compreensão jurídica cosmopolita das famílias exige a ampliação da tutela normativa a todas as formas pelas quais a parentalidade pode se manifestar, a saber: (i) pela presunção decorrente do casamento ou outras hipóteses legais, (ii) pela descendência biológica ou (iii) pela afetividade. [...] 15. Os arranjos familiares alheios à regulação estatal, por omissão, não podem restar ao desabrigo da proteção a situações de pluriparentalidade, por isso que merecem tutela jurídica concomitante, para todos os fins de direito, os vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos, ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da paternidade responsável (art. 226, § 7º). 16. Recurso Extraordinário a que se nega provimento, fixando-se a seguinte tese jurídica para aplicação a casos semelhantes: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios.” 2. Ante o precedente, ressalvado entendimento pessoal, conheço do agravo e o provejo. Julgo desde logo o extraordinário, conhecendo-o e provendo-o para, reformando em parte o acórdão recorrido, determinar a inclusão do nome do pai biológico no termo de nascimento do menor, concomitantemente com o do pai socioafetivo.” (ARE 1114299 / DF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 06/12/2018). (BRASIL, 2018)

Além de tal decisão aplicar-se ao caso em tela, cujo tema é

concomitância entre parentalidade biológica e socioafetiva, deve-se observar que foi fixada tese para casos semelhantes; destarte, também será considerada a mesma jurisprudência do Tribunal Superior para casos do reconhecimento de parentalidade homoafetiva.

Uma das maiores críticas dos conservadores contra a adoção por casais homossexuais afirma que, psicologicamente, haveria prejuízo do menor por faltar ambos os referenciais, masculino e feminino, na formação da personalidade da criança ou do adolescente. No entanto, pesquisas e estudos psicológicos feitos com crianças que foram adotadas por homossexuais demonstraram que elas apresentaram o mesmo desenvolvimento psicológico, mental e afetivo das que foram adotadas por casais heterossexuais (Furlan e Paiano, 2010). Ainda, conforme assinala Staut:

Os pais gays 'tendem a ser mais motivados, mais comprometidos do que os heterossexuais, na média, porque escolhem ser pais', afirma a psicóloga Abbie Goldberg, que pesquisa esse tipo de caso. De acordo com ela, gays e lésbicas raramente viram pais por acidente, em comparação com quase 50% de gravidez acidental entre os heterossexuais. Isso dá mais comprometimento e envolvimento, em geral. (2012, *online*).

Em todo caso, deve prevalecer o interesse do menor, consistindo essencialmente o seio familiar, qualquer que seja sua forma, em lugar onde imperam o afeto e o cuidado.

### **3.2 Reprodução Assistida**

Uma das possibilidades de um casal homossexual gerar filhos é através da fertilização in vitro, ideia que atrai muitos parceiros pela possibilidade de participação genética no processo e, no caso das mulheres, ainda experienciar uma gestação.

Nesse sentido, o Conselho Federal de Medicina publicou importante Resolução no ano de 2015, garantindo aos casais formados por pessoas do mesmo sexo o direito de recorrer à reprodução assistida. Ainda que oferecido pelo SUS, poucos municípios contam com unidades que realizam o procedimento.

Não existem leis no Brasil que tratem de forma expressa o tema, regulamentando-se pelas normas do Conselho Federal de Medicina (CFM) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Primeiramente, há que se diferenciar fecundação homóloga de fecundação heteróloga, para então compreender o tratamento dado pela legislação brasileira a cada um dos casos. Assim define Moschetta:

A inseminação homóloga é a fecundação realizada com material genético (sêmen e óvulo) dos próprios cônjuges. O homem e a mulher fornecem o esperma e o óvulo e, em laboratório, o óvulo é fecundado e, posteriormente, implantado no útero da mulher – é a fertilização in vitro. A fusão dos gametas feminino e masculino, que dá origem ao óvulo fecundado, ocorre extracorporeamente. É heteróloga a inseminação quando se utiliza o esperma de terceiro, com autorização do marido, no caso da mulher fértil e do homem infértil (impotência generandi). O material provém de doações feitas a bancos de sêmen. (2011, p. 164)

Para que sejam realizadas inseminações em casais homossexuais, deverá haver a presença de uma terceira pessoa, seja como doadora de óvulo ou de esperma, portanto, a fecundação será sempre heteróloga. Define o Código Civil de 2002, em seu artigo 1.597: “Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos: [...] V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido”. Desse modo, é imprescindível que ambos os cônjuges estejam de acordo e autorizem o procedimento.

Nos casos de reprodução assistida homossexual, conforme dispõe a Resolução 2.168/2017 do CFM, a doação do material genético que os parceiros não possuem, óvulo ou espermatozoide, deverá ser anônima, ou seja, obtido através de banco genético, sem qualquer caráter comercial ou lucrativo. A mesma Resolução ainda determina:

1. A cedente temporária do útero deve pertencer à família de um dos parceiros em parentesco consanguíneo até o quarto grau (primeiro grau – mãe/filha; segundo grau – avó/irmã; terceiro grau – tia/sobrinha; quarto grau – prima). Demais casos estão sujeitos à autorização do Conselho Regional de Medicina.
2. A cessão temporária do útero não poderá ter caráter lucrativo ou comercial. (CFM, 2017)

### 3.3 Adoção

A legislação nacional referente à adoção está contida no Estatuto da Criança e do Adolescente, dispondo de normas e procedimentos para realização do processo. Antes de tratar da disciplina sob o ponto de vista prático e normativo, cabe realizar considerações acerca de seu conceito.

Ana Paula Corrêa Patiño (2012) assinala que a adoção é ato jurídico solene, apto a criar vínculo civil de parentesco entre pessoas antes estranhas, sem vínculo jurídico. Nesse sentido, ainda complementa Maria Helena Diniz:

A adoção é, portanto, um vínculo de parentesco civil, em linha reta, estabelecendo entre adotante, ou adotantes, e o adotado, um liame legal de paternidade e filiação civil. Tal posição de filho será definitiva ou irrevogável, para todos os efeitos legais, uma vez que desliga o adotado de qualquer vínculo com os pais de sangue, salvo os impedimentos para o casamento (CF, art. 227, §§ 5º e 6º), criando verdadeiros laços de parentesco entre o adotado e a família do adotado. (2010, p. 523).

Esclarece também Maria Berenice Dias (2009) que a “adoção significa a busca de uma família para a criança [...] é uma construção cultural, fortificada na convivência, no entrelaçamento dos afetos, pouco importando sua origem”.

Destarte, considerando o exposto acima, juntamente com as disposições da norma legal contida no Código Civil em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente, a adoção toma, quando concluída, todos os efeitos de filiação garantidos aos filhos biológicos, tanto no sentido do poder familiar quanto nos efeitos sucessórios e de tutela.

Infelizmente, a legislação brasileira ainda é insipiente no que tange ao tema da adoção por casais homossexuais, não havendo nenhuma normatização específica para esses casos, sendo que a maior parte dos adotantes são homossexuais. Resta, então, ao aplicador do Direito, suprimir a lacuna legal, com urgência, visto que é tema atual e ocorre com frequência na sociedade. Deste modo, cabe destacar decisão de acórdão do Supremo Tribunal da Justiça, formando

jurisprudência:

1. A questão diz respeito à possibilidade de adoção de crianças por parte de requerente que vive em união homoafetiva com companheira que antes já adotara os mesmos filhos, circunstância a particularizar o caso em julgamento. [...] 3. O artigo 1º da Lei 12.010/09 prevê a "garantia do direito à convivência familiar a todas e crianças e adolescentes". Por sua vez, o artigo 43 do ECA estabelece que "a adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos". [...] 5. A matéria relativa à possibilidade de adoção de menores por casais homossexuais vincula-se obrigatoriamente à necessidade de verificar qual é a melhor solução a ser dada para a proteção dos direitos das crianças, pois são questões indissociáveis entre si. 6. Os diversos e respeitadas estudos especializados sobre o tema, fundados em fortes bases científicas (realizados na Universidade de Virgínia, na Universidade de Valência, na Academia Americana de Pediatria), "não indicam qualquer inconveniente em que crianças sejam adotadas por casais homossexuais, mais importando a qualidade do vínculo e do afeto que permeia o meio familiar em que serão inseridas e que as liga a seus cuidadores". 7. Existência de consistente relatório social elaborado por assistente social favorável ao pedido da requerente, ante a constatação da estabilidade da família. Acórdão que se posiciona a favor do pedido, bem como parecer do Ministério Público Federal pelo acolhimento da tese autoral. (BRASIL, 2010).

Observa-se que, para fundamentar a decisão, o Ministro Relator leva em consideração não apenas o interesse do menor, o qual é fator primordial para a decisão, como também os aspectos psicológicos que influem na adoção. Tal questão mostra-se plenamente superada através de laudos de psicólogos, bem como de análises realizadas por assistentes sociais. Não há que se falar em qualquer dano causado ao menor em consequência da homossexualidade dos pais. Continua ainda o Relator:

8. É incontroverso que existem fortes vínculos afetivos entre a recorrida e os menores, sendo a afetividade o aspecto preponderante a ser sopesado numa situação como a que ora se coloca em julgamento. 9. Se os estudos científicos não sinalizam qualquer prejuízo de qualquer natureza para as crianças, se elas vêm sendo criadas com amor e se cabe ao Estado, ao mesmo tempo, assegurar seus direitos, o deferimento da adoção é medida que se impõe. 10. O Judiciário não pode fechar os olhos para a realidade fenomênica. Vale dizer, no plano da realidade, são ambas, a requerente e sua companheira, responsáveis pela criação e educação dos dois infantes, de modo que a elas, solidariamente, compete a responsabilidade. 11. Não se pode olvidar que se trata de situação fática consolidada, pois as crianças já chamam as duas mulheres de mães e são cuidadas por ambas como filhos. Existe dupla

maternidade desde o nascimento das crianças, e não houve qualquer prejuízo em suas criações. 12. Com o deferimento da adoção, fica preservado o direito de convívio dos filhos com a requerente no caso de separação ou falecimento de sua companheira. Asseguram-se os direitos relativos a alimentos e sucessão, viabilizando-se, ainda, a inclusão dos adotandos em convênios de saúde da requerente e no ensino básico e superior, por ela ser professora universitária. 13. A adoção, antes de mais nada, representa um ato de amor, desprendimento. Quando efetivada com o objetivo de atender aos interesses do menor, é um gesto de humanidade. Hipótese em que ainda se foi além, pretendendo-se a adoção de dois menores, irmãos biológicos, quando, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, que criou, em 29 de abril de 2008, o Cadastro Nacional de Adoção, 86% das pessoas que desejavam adotar limitavam sua intenção a apenas uma criança. 14. Por qualquer ângulo que se analise a questão, seja em relação à situação fática consolidada, seja no tocante à expressa previsão legal de primazia à proteção integral das crianças, chega-se à conclusão de que, no caso dos autos, há mais do que reais vantagens para os adotandos, conforme preceitua o artigo 43 do ECA. Na verdade, ocorrerá verdadeiro prejuízo aos menores caso não deferida a medida. [...] (REsp 889852 / RS, Relator Min. Luis Felipe Salomão, 4ª turma. Publicado no DJe 10/08/2010). (BRASIL, 2010).

Tal decisão fundamenta-se em consonância com a previsão do ECA de garantir a observância da melhor situação fática a preservar o direito da criança. O estabelecido no art. 43 do Estatuto tem fulcro no art. 227 da Constituição Federal, ou seja, visa fazer prevalecer a dignidade da pessoa humana, que é fundamento básico da nação brasileira e princípio orientador de todo o ordenamento jurídico nacional.

### **3.4 Registro**

O Conselho Nacional de Justiça já autoriza o registro de nascimento dos filhos concebidos por reprodução assistida, mesmo em relações homossexuais. Para que seja realizado, os pais devem procurar o Cartório de Registro Civil do município e comprovar o uso da técnica “procriativa” realizada (o tipo de procedimento realizado pela clínica médica especializada), bem como o termo de consentimento do cônjuge (Provimento 52/2016 do CNJ).

Destaca-se que o art. 227, §6º da Constituição Federal define que “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos”. Ademais, há previsão expressa do Código Civil, no art. 1.597, no sentido de proteger filhos nascidos por fecundação artificial, mesmo que por fecundação heteróloga.

Para o registro de adotando, prevalecerá o disposto no art. 47 e §§ do Estatuto da Criança e do Adolescente, incluindo-se, no registro, sobrenome de ambos os pais, constando também o nome dos avós como ascendentes.

Art. 47. O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão.

§ 1º A inscrição consignará o nome dos adotantes como pais, bem como o nome de seus ascendentes.

§ 2º O mandado judicial, que será arquivado, cancelará o registro original do adotado.

§ 3º A pedido do adotante, o novo registro poderá ser lavrado no Cartório do Registro Civil do Município de sua residência.

§ 4º Nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar nas certidões do registro.

§ 5º A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido de qualquer deles, poderá determinar a modificação do prenome.

§ 6º Caso a modificação de prenome seja requerida pelo adotante, é obrigatória a oitiva do adotando, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei.

§ 7º A adoção produz seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença constitutiva, exceto na hipótese prevista no § 6º do art. 42 desta Lei, caso em que terá força retroativa à data do óbito.

§ 8º O processo relativo à adoção assim como outros a ele relacionados serão mantidos em arquivo, admitindo-se seu armazenamento em microfilme ou por outros meios, garantida a sua conservação para consulta a qualquer tempo.

§ 9º Terão prioridade de tramitação os processos de adoção em que o adotando for criança ou adolescente com deficiência ou com doença crônica

§ 10º O prazo máximo para conclusão da ação de adoção será de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável uma única vez por igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária.

Importante ainda observar que é facultado ao adotante a alteração do prenome, desde que solicitado por este e seus pais adotivos. Também, de modo a preservar o adotando de quaisquer tipos de preconceito pois, infelizmente, ainda persistem na sociedade as ressalvas em relação ao ato de adoção. Estas orientações de arquivamento do trâmite e proibição de constar anotações quanto à origem da modificação do nome corroboram com o direito legal da paternidade, no caráter subjetivo e muito mais amplo do vocábulo.



## CONCLUSÃO

Traçado um histórico da evolução do conceito de família, observa-se que os modelos familiares estão em constante transformação. Em tempos remotos, a monogamia sequer era conhecida; atualmente, não se pode negar que as relações monogâmicas permanecem sendo enorme maioria, porém sob modalidades hétero ou homossexuais.

Diante de todo o exposto, torna-se claro que a parentalidade homoafetiva já é realidade fática no Brasil. Ainda que não exista legislação específica no sentido de garantir a possibilidade de adoção ou reprodução assistida a estes pares, a jurisprudência tem suprido a lacuna legal, considerando especialmente os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da liberdade e da igualdade.

É também unanimidade doutrinária que negar tal direito fere estes princípios constitucionais, e que quaisquer posições contrárias nesse sentido tem embasamento preconceituoso, fundado em preceitos religiosos. Porém, não deve a religião nortear a ação do Estado ou da Justiça, uma vez que o Brasil é país laico. Assim, é garantida a liberdade religiosa no âmbito pessoal de cada indivíduo, não podendo influenciar nos direitos das demais pessoas que não comungam da mesma crença.

Os estudos psicológicos realizados em diversos países também refuta o argumento de que a ausência de referencial masculino ou feminino prejudicaria o desenvolvimento psicológico do menor. Ainda mais, não há qualquer comprovação de que a orientação sexual dos pais poderia influenciar na orientação sexual dos filhos.

Em relação às possibilidades de paternidade para esses casais, as modernas técnicas de reprodução assistida tornam possível o sonho de constituir prole geneticamente semelhante aos pais homossexuais. Também as novas jurisprudências reconhecem amplamente o direito destes à adoção, de forma que também as crianças e adolescentes contam com inúmeros benefícios advindos desse entendimento, pois ganham mais uma possibilidade de se inserirem em família amorosa e se desenvolverem em um lar onde suas necessidades são atendidas de forma saudável e digna.

Tais avanços no Direito Brasileiro acompanham as tendências mundiais no sentido de reconhecimento da família homoafetiva como instituição consolidada, não podendo o ordenamento jurídico afastar-se de prover aquilo que é essencial para proteger seus direitos.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo n. 1114299 DF**. Recurso Extraordinário. Repercussão Geral. Julgada. Provimento. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, DF, 06 de agosto de 2018. Publicação: DJe-267 13/12/2018. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/661791022/recurso-extraordinario-com-agravo-are-1114299-df-distrito-federal>. Acesso em: 29 mai. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4277/DF**. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF). Perda parcial de objeto. Recebimento, na parte remanescente, como Ação Direta de Inconstitucionalidade. União homoafetiva e seu reconhecimento como instituto jurídico. Convergência de objetos entre ações de natureza abstrata. Julgamento conjunto. Relator: Min. Ayres Britto, 05 de Maio de 2011. Publicação: Dje – 198. Divulg 13 de outubro de 2011. Ement. Vol. 02607-03 PP-00341. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20627236/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-4277-df-stf> . Acesso em: 21 mar. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 846102 PR – PARANÁ**. Decisão Recurso Extraordinário. Constitucional. Reconhecimento de união estável homoafetiva e respectivas consequências jurídicas. Adoção. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4277. Acórdão recorrido harmônico com a jurisprudência o Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário ao qual se nega seguimento. Relator: Min. Cármen Lúcia. Brasília, DF, 05 de Março de 2015. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/178770481/recurso-extraordinario-re-846102-pr-parana>. Acesso em: 02 abr. 2019.

BRASIL. **Vade Mecum**. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CABRAL, Cristiane da Silva. **Contracepção e gravidez na adolescência na perspectiva de jovens pais de uma comunidade favelada do Rio de Janeiro**. Caderno Saúde Pública. Vol.19. 2003.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução nº 2.168/2017**. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2017/2168>. Acesso em: 20 mai. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 175, de 14 de maio de 2013.** Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas do mesmo sexo. Ministro Joaquim Barbosa. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2504>. Acesso em 02 abr. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 52, de 14 de março de 2016.** Ministra: Nancy Andrighi. Brasília, DF, 14 mar.2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/03/6bd953c10912313a24633f1a1e6535e1.pdf>>. Acesso em: 20 mai. 2019.

COULANGES, Fustel de. Numa Denis. **A Cidade Antiga:** estudos sobre o culto, o direito, as instituições da Grécia e de Roma. São Paulo: Martin Claret, 2002.

COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga.** Tradução de: Jean Melville. São Paulo: Martin Claret, 2004.

COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga:** estudos sobre o culto, o direito, as instituições da Grécia e de Roma. 12ª ed. São Paulo: Hemus, 1975.

DIAS, Maria Berenice. **Um novo direito:** Direito Homoafetivo. Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2\\_630\)55\\_\\_um\\_novo\\_direito\\_\\_direito\\_homoafetivo.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_630)55__um_novo_direito__direito_homoafetivo.pdf). Acesso em: 03 abr. 2019.

DIAS, Maria Berenice. **A família homoafetiva e seus direitos.** Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/uploads/45\\_-\\_a\\_fam%EDlia\\_homoafetiva\\_e\\_seus\\_direitos.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/uploads/45_-_a_fam%EDlia_homoafetiva_e_seus_direitos.pdf). Acesso em: 16 mai. 2019.

DIAS, Maria Berenice. **União Homoafetiva: o preconceito e a justiça.**/ Maria Berenice Dias – 5ª Ed. Ver. Atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **União Homoafetiva: o preconceito e a justiça.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 5ª edição revisada, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

DINIZ, Maria Helena de. **Curso de direito civil brasileiro.** Direito de família. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 05.

ENGELS, FRIEDERICH. **A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado**. Editorial Vitória Ltda., Rio de Janeiro, 1964. Disponível em: <https://www.marxists.org/portugues/marx/1884/origem/index.htm>. Acesso em: 18 jun. 2019.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. Belo Horizonte: Lumen Juris, 2008.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. 3ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

FIUZA, César. **Direito civil: curso completo**. 8. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

FRASSON, Mariana Cristina Galhardo. **Reprodução assistida de casais homoafetivos**. Disponível em: <https://marianafrasson.jusbrasil.com.br/artigos/617858016/reproducao-assistida-de-casais-homoafetivos>. Acesso em 16 mai. 2019.

GIORGIS, José Carlos Teixeira. **A paternidade fragmentada**. 1ª ed. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 2007.

MORAIS, Alexandre de. **Direito constitucional**. 21ª ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2007.

MOSCHETTA, Silvia Ozelame Rigo. **Homoparentalidade: direito à adoção e reprodução humana assistida por casais homoafetivos**. 2ª edição. Curitiba: Juruá, 2011.

NOGUEIRA, Mariana Brasil. **A Família: Conceito E Evolução Histórica E Sua Importância**. Disponível em: <http://www.slideshare.net/awatupinamba/18496-184971pb>. Acesso em: 13 mai. 2019.

OLIVEIRA, Euclides Benedito de. **Direito de família no novo código civil**. Disponível em: <http://www.pailegal.net/ser-pai/ser-pai/analises/98-direito-de-familia-no-novo-codigo-civil>. Acesso em 18 jun. 2019.

PAIANO, Daniela Braga; FURLAN, Alessandra Cristina. **Revista Síntese**, volume 12, nº 62. IOB, 2010.

PATIÑO, Ana Paula Corrêa. **Direito Civil: Direito de Família**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2012.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de família: uma abordagem psicanalítica**. 3ª ed. Belo Horizonte, MG: Del Rey, 2003.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. V. 6. São Paulo: Saraiva, 2002.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 25831120178240036**. Apelante: Ministério Público de Santa Catarina. Apelados: A. R. K. e outro. Rel: Des. Marcus Tulio Sartorato. 13 de Março de 2018. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/559812471/apelacao-civel-ac-25831120178240036-jaragua-do-sul-0002583-1120178240036/inteiro-teor-559812544?ref=juris-tabs>. Acesso em: 02 abr. 2019.

SILVA, De Plácido. **Vocabulário Jurídico** - Atualizadores: Nagib Slaibi Filho e Priscila Pereira Vasques Gomes – 31ª ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2014.

SILVA, De Plácido. **Vocabulário Jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

SILVA, De Plácido. **Vocabulário Jurídico**. 32º ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

STANHOPE, Marcia. **Teorias e Desenvolvimento Familiar**. In STANHOPE, Marcia ; LANCASTER, Jeanette – Enfermagem Comunitária: Promoção de Saúde de Grupos, Famílias e Indivíduos. 1.ª ed. Lisboa : Lusociência, 1999.

STAUT, Bernardo. **Porque os casais homossexuais podem ser os melhores pais**. 18 jan 2012. Disponível em: <<https://hypescience.com/porque-os-casais-homossexuais-podem-ser-os-melhores-pais>>. Acesso em: 29 mai.2019

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: direito de família**. 3ª ed. Coleção Direito Civil, v. 6. São Paulo: Atlas, 2003.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: direito de família**. 6ª ed. São Paulo: Atlas, v. 6, 2006.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito de família**. 12ª ed. São Paulo: Atlas, 2012.